



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDADOS DE SEGURANÇA E AÇÕES POPULARES

Autos nº 1038343-93.2017.8.26.0053

6ª Vara da Fazenda Pública

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo

Impetrado: Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz

I. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo** em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a impetrante contra ato do Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA) que convocou a comunidade científica, por meio da Portaria APTA nº 294, de 11.08.2017, para audiência pública cujo objeto de discussão seria a alienação de Institutos de Pesquisas e áreas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2017.

Sustenta que tal ato estaria permeado por irregularidades, posto que a competência para a convocação da audiência pública seria da Secretaria de Agricultura de Abastecimento, e não do Coordenador da APTA, limitando a participação de grande parte da comunidade científica. Ainda, alega que foi indicada na Portaria legislação inexistente, o que prejudicou o conhecimento pela comunidade da matéria que seria discutida. Por fim, indica violação ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.475/96, uma vez que a audiência não foi amplamente divulgada.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para que a realização da referida audiência seja suspensa. Após, requer a concessão a segurança para que seja declarada nula a Portaria impugnada.

Na r. decisão de fls. 108/109, foi determinado à autoridade coatora que se manifestasse sobre o pedido liminar no prazo de 48 horas.

Devidamente notificado, o Coordenador da APTA se manifestou às fls. 134/145. Sustenta que, de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o Decreto nº 46.488/02, é sua a competência para a convocação da audiência pública. No tocante à ausência de convocação de outros órgãos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sustenta que os funcionários de tais institutos não pertencem à comunidade científica. No mais, afirma que ocorreu mero erro material quanto à grafia da Lei Estadual 13.338/16, o que não impediu a correta interpretação da norma, sendo que tal erro fora retificado por outra publicação na imprensa oficial. Por fim, sustenta que não há exigência legal de publicação da Portaria em jornal de grande circulação. Pugna, assim, pela manutenção da audiência.

A liminar foi indeferida (fls. 161).

Em informações, a autoridade coatora reapresentou os argumentos apresentados às fls. 134/145 (fls. 165/185).

A impetrante, às fls. 188/197, opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Sustenta a ocorrência de omissão quanto à norma jurídica que delega a competência específica ao Coordenador da Agência Paulista dos Agronegócios - APTA para convocar a audiência pública prevista pelo artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo.

Denuncia, ainda, que houve efetivo prejuízo pela falta de publicidade da Portaria, posto que não houve o quórum mínimo necessário para a realização da audiência pública, que ocorreu da mesma forma. Assim, requer a intimação da autoridade coatora para que traga aos autos "a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O número exato de servidores públicos, compostos por seu corpo administrativo, científico e diretivo, pertencentes aos institutos de pesquisa coordenados pela APTA; e b) A ata da reunião realizada e lista de presença, no prazo de 15 dias"

O Ministério Público, às fls. 204/213, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela impetrante ou, na hipótese de vir a ser analisado o mérito, pela concessão da segurança.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou documentos às fls. 219/240.

A impetrante, às fls. 244/250, impugnou os documentos juntados, requerendo a intimação da autoridade coatora para trazer aos autos a gravação da audiência pública. Às fls. 254/258, juntou cópia do Diário Oficial em que demonstra o número total de servidores ligados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Às fls. 261/267, a Fazenda do Estado de São Paulo trouxe informações da Secretaria de Agricultura e Abastecimento no sentido de que a quantidade de participantes presentes na audiência não deve obstar sua realização, que a ata e a lista de presença apresentadas cumpriram sua finalidade, bem como que apenas alguns dos Institutos de Pesquisas coordenados pela APTA estão diretamente envolvidos nas áreas discutidas na audiência em questão.

A impetrante se manifestou, por fim, às fls. 272/283.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos retornaram ao Ministério Público.

É a síntese do necessário.

Passo à manifestação.

I. Preliminarmente, com relação ao requerimento formulado pela impetrante para que seja a autoridade coatora intimada a trazer aos autos a gravação da audiência pública, verifica-se que a diligência não condiz com o estreito rito do mandado de segurança, posto que sua apreciação e valoração demandaria, invariavelmente, dilação probatória.

Não bastasse, os documentos carreados aos autos são suficientes para a apreciação da matéria, razões pelas quais opino pelo seu indeferimento.

II. No mérito, **o presente mandado de segurança é procedente.**

Há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança, sendo patentes as ilegalidades permeadas na edição da Portaria da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA – nº 294, de 11.08.2017 e, conseqüentemente, na audiência com a comunidade científica realizada no dia 25.08.2017.

Em primeiro lugar, reiterando o quanto já exposto no parecer ministerial anterior, resta evidente que a autoridade coatora não detinha competência para a prática do ato impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considera-se direito líquido e certo aquele que não depende da produção de qualquer outra prova, e que se depreende claramente dos fatos ocorridos, documentos colacionados, ou mesmo de norma legal.

Neste ponto, invoca-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.¹

No caso em apreço, o direito da impetrante decorre de norma legal, haja vista o regramento desencadeado pela Constituição Estadual de São Paulo, que assim dispôs em seu art. 272:

Artigo 272 -O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo. – Grifei.

Extrai-se que o constituinte paulista se atentou para a importância da participação da comunidade especializada quando da possibilidade de alienação de patrimônio científico público. Assim, o regramento

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data". São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional visa, como fim último, salvaguardar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Por meio da Lei Estadual nº 9.475/1996, o art. 227 supracitado foi regulamentado, sendo previsto que:

Artigo 1.º - A audiência prevista no Artigo 272 da Constituição Estadual será convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica.

Resta evidente, portanto, que a audiência deveria ter sido convocada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, secretaria à qual está a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios vinculada.

Digno de nota que o Decreto nº 46.488/02, citado pela autoridade impetrada com o intuito de justificar sua competência, nada dispõe acerca da convocação para audiência da comunidade científica, ato esse específico que a ela não foi delegado, conforme se extrai do art. 112, inciso IV, do mencionado diploma:

Art. 112 - Ao Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

(...)

IV - em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar o recebimento de doações de bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- móveis e semoventes, sem encargos;*
- b) autorizar a transferência de bens móveis e semoventes, entre as unidades administrativas subordinadas;*
- c) exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;*
- d) decidir, em função da programação técnico científica, sobre a utilização de próprios do Estado sob guarda e administração da APTA;*
- e) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitar transporte de material por conta do Estado;*
- f) autorizar a baixa de materiais, semoventes e de sementes e mudas que se deteriorarem, forem danificados ou tornarem-se obsoletos ou inadequados para uso ou consumo;*
- g) autorizar a venda ou permuta de bens móveis ou semoventes.*

Há de ser ressaltado que, em que pese seja a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios uma instituição pública de pesquisa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, não se confundem as competências do Coordenador da Agência e do Secretário Estadual, que devem ter suas delimitações respeitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De certo que a convocação pública deveria ter sido realizada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, posto que além de ser esta a previsão legal, invariavelmente atingiria maior número de interessados no debate em questão.

Além disso, a autoridade coatora também não comprovou a ampla divulgação da audiência junto às entidades científicas, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Estadual nº 9.475/1996:

Artigo 2.º - A audiência referida no artigo anterior será amplamente divulgada junto às entidades científicas e sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado.

- Grifei.

Sustenta o impetrado que bastaria, para tanto, a publicação no Diário Oficial.

Todavia, a norma é clara ao prever que a audiência deverá ser "amplamente divulgada" e que "sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado". Portanto, a publicação no Diário Oficial não supre a necessidade de ampla divulgação, sob pena de não atingir o seu fim maior, que é a efetiva participação da comunidade científica.

Por fim, os documentos juntados posteriormente à propositura da ação são aptos a comprovar que a falta de publicidade da Portaria causou prejuízo, posto que não houve o quórum mínimo necessário para a realização da audiência pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 9.475/96 assim dispôs sobre a audiência com a comunidade científica:

§2º - O quórum necessário para sua realização será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

Como se vê, não há margem para a interpretação adotada pela impetrada de que o quórum de "50% mais 1" não poderia obstar a realização da audiência, sendo clara a redação da norma.

Ademais, ainda que surjam controvérsias acerca do alcance da expressão "comunidade científica diretamente envolvida", certo é que que a lista de presença fornecida pela autoridade impetrada, contando com 109 nomes (fls. 220/222), demonstra o não atendimento do requisito nem se considerados como "comunidade científica" apenas os indivíduos convocados pela APTA para participar da audiência, no total de 261 servidores (fls. 240), que demandaria ao menos 131 presentes.

Forçoso concluir, portanto, que a pretensão deduzida pela Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo na presente ação mandamental comporta acolhimento.

IV. Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do mandado de segurança para que seja declarada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nula a Portaria APTA nº 294, de 11.08.2017 e, consequentemente, audiência com a comunidade científica realizada no dia 25 de agosto de 2017.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI

25ª Promotora de Justiça da Capital

MARINA PIERETI DE OLIVEIRA

Analista Jurídico